



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.036370/2018-57

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO VILELA

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Auto de Infração nº 006310/2018 (Doc. 2300612), lavrado em 05/10/2018, em face de ANDRÉ RIBEIRO VILELA, capitulando sua conduta no art. 299, inciso II, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e item 91.13, do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, descrevendo em síntese o seguinte:

Em 18/11/2017, o tripulante, pilotando a aeronave PR-ARV, realizou voo a baixa altura na represa Jurumiri, localizada próxima à Fazenda São Joaquim, na cidade de Arandu, SP. Também realizou pousos e decolagens na fazenda, executando manobra não prevista com intuito de reduzir a velocidade da aeronave, tocando os pneus na superfície da água da represa, para executar o pouso em suas margens. As manobras foram amplamente divulgadas em vídeos disponíveis na rede mundial de computadores.

1.2. Cientificado em 15/10/2018 sobre a autuação, bem como sobre o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, o autuado se manifestou tempestivamente, conforme Doc. 2391084, nos termos do art. 61, §1º, da Instrução Normativa - IN nº 08/2008, cuja redação foi alterada pela IN nº 09/2008, para requerer tão somente a aplicação do critério de arbitramento previsto para o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, atendendo os requisitos necessários para a concessão.

1.3. Em 07/11/2018, foi proferida Decisão de Primeira Instância nº 1480/2018/CCPI/SPO (Doc. 2396133), que decidiu:

a) pela aplicação de sanção administrativa de multa, por pilotar a aeronave PR-ARV, no dia 18/11/2017, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros, infringindo o disposto no art. **299, inciso II**, da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA);

b) pela concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, que correspondia a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, resultando então no valor de R\$ **1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais)**; e

c) cumulativamente, pela sanção restritiva de direitos, na forma de **suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias**, do certificado de habilitação técnica averbado à licença de Piloto Comercial - PCM nº 18766 de que o infrator é titular, iniciando seu cumprimento após o trânsito em julgado do processo administrativo.

1.4. Notificado da decisão em 07/12/2018 e inconformado com a aplicação da penalidade de suspensão, interpôs o autuado recurso administrativo, tempestivamente, em 18/12/2018 (Docs. 2456430, 2513140 e 2532698).

1.5. Após análise do recurso interposto, a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades – CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, reconheceu a sua admissibilidade, mas em juízo de retratação manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, encaminhando o processo à apreciação da Diretoria Colegiada da ANAC.

1.6. Por fim, em face do sorteio realizado na sessão pública de 15/05/2019, o presente processo foi remetido a esta Diretoria, para relatoria (Doc. 3022378).

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 18/06/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3062947** e o código CRC **3508F7BE**.

SEI nº 3062947